SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045948 - SE (2025/0332154-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	DJALMA JERONIMO DA SILVA
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
		DANYELLE SANTOS BEZERRA - SE013320
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso

Documento eletrônico VDA58152050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9c658e2f-bd74-4e80-9d5a-36dd0297c026

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a garantia do juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, incidindo no caso a Súmula n. 83/STJ.

5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF ao caso.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9c658e2f-bd74-4e80-9d5a-36dd0297c026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045948 - SE (2025/0332154-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	DJALMA JERONIMO DA SILVA
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
		DANYELLE SANTOS BEZERRA - SE013320
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos

Documento eletrônico VDA57514236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:21
Código de Controle do Documento: cde986c8-cf00-476d-a151-eab7bc3f9108

embargos à execução exige a garantia do juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, incidindo no caso a Súmula n. 83/STJ.

5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF ao caso.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal, da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e falta do devido cotejo analítico (fls. 138-147).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 83):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DO FEITO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 C/C ART. 920, I, DO CPC - EFEITO SUSPENSIVO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 919, § 1º, DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 96-101).

Nas razões do recurso especial (fls. 103-120), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes relativas à necessidade de prova pericial e à inépcia da inicial executiva,

(ii) arts. 300, 355, I, e 369 do CPC, defendendo a imprescindibilidade da produção de prova pericial e a impossibilidade de julgamento antecipado da matéria, e

(iii) art. 919, § 1º, do CPC, afirmando estarem presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

No agravo (fls. 154-161), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 166-171).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57514236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:21
Código de Controle do Documento: cde986c8-cf00-476d-a151-eab7bc3f9108

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de inépcia da inicial e de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, a Corte local assim se pronunciou (fl. 85):

> Logo de saída, infiro que a pretensão da parte agravante no sentido de que seja analisada a prefacial de inépcia da inicial do feito executivo (por ausência de documentação essencial), não merece acolhimento, porquanto atenta contra o princípio do contraditório e ampla defesa.
>
> [...]
>
> Ora, a intimação da parte embargada para se manifestar antes de qualquer decisão – sobretudo a que tenciona a extinção da execução por suposta inépcia – é medida que se impõe, nos termos do artigo 10 c/c 920, I, do CPC.

No tocante à prova pericial e ao momento processual adequado, o acórdão foi igualmente expresso (fl. 98):

> [...] vê-se que o pedido de realização de perícia está inserido na fase instrutória dos embargos à execução, após o exequente ser ouvido no prazo de 15 (quinze) dias. Logo, tais pleitos devem ser analisados pelo juízo em momento processual oportuno, respeitando, por certo, o princípio do devido processo legal e após regular contraditório.

E, quanto ao efeito suspensivo, registrou (fl. 98):

> Por fim, como é cediço, a regra estabelecida no art. 919 do CPC/2015 é a de que 'os embargos à execução não terão efeito suspensivo'. Inobstante, é admitida, excepcionalmente, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC/2015.

Assim, o Tribunal de origem enfrentou de maneira suficiente e coerente todas as questões suscitadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Quanto aos arts. 300, 355, I, 369 e 919, § 1º, do CPC, não houve exame sob a perspectiva normativa suscitada no recurso especial, limitando-se o acórdão recorrido à análise fática da controvérsia, especialmente no que se refere ao momento processual adequado para apreciação da prova pericial e aos requisitos do efeito suspensivo dos embargos à execução.

Desse modo, incidem, quanto a tais dispositivos, as Súmulas n. 282 e 356 do STF no caso.

Documento eletrônico VDA57514236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:21
Código de Controle do Documento: cde986c8-cf00-476d-a151-eab7bc3f9108

Além disso, a parte recorrente opôs embargos de declaração suscitando, em tese, omissões quanto à necessidade de prova pericial e à análise de nulidade da execução. Todavia, o Tribunal de origem expressamente afastou a existência de vício integrativo, concluindo pela suficiência da fundamentação.

Nessa hipótese, para viabilizar o exame do tema sob a ótica do prequestionamento ficto, incumbia à parte recorrente demonstrar, no recurso especial, de forma efetiva, a violação do art. 1.022 do CPC, com a indicação precisa da omissão relevante e apta a infirmar o julgado.

Não sendo reconhecida a alegada negativa de prestação jurisdicional, resta inviável o conhecimento da matéria, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Quanto ao momento processual adequado para a produção de provas, não houve impugnação específica pela parte recorrente dos fundamentos do acórdão o que leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ademais, no que se refere à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação desta Corte quanto à aplicação do art. 919, § 1º, do CPC, no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a presença cumulativa de requisitos que devem ser aferidos à luz das circunstâncias do caso concreto. A propósito, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; EFEITO SUSPENSIVO; GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE GARANTIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 783. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 783 do CPC, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à exigência de garantia do juízo (art. 919, § 1º, do CPC) e por necessidade de revolvimento fático-probatório, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução por ausência de garantia do juízo e falta de perigo de dano, destacando que a justiça gratuita não afasta a exigência legal (TJPR).
>
> 3. A Corte de Origem manteve a negativa de efeito suspensivo aos embargos à execução, exigindo cumulativamente os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, inclusive a garantia do juízo, sendo irrelevante a concessão da justiça gratuita; não foram opostos embargos de declaração.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a execução deveria ser suspensa por inexequibilidade do título, em razão da ausência de duas testemunhas, com violação do art. 783, caput, do CPC.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento do art. 783, *caput*, do CPC, pois o Tribunal de origem não

Documento eletrônico VDA57514236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:21
Código de Controle do Documento: cde986c8-cf00-476d-a151-eab7bc3f9108

enfrentou a idoneidade do título e não houve oposição útil de embargos de declaração.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte de que o efeito suspensivo dos embargos exige garantia do juízo, além dos demais requisitos do art. 919, § 1º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reexame dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento do art. 783, *caput*, do CPC.

2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor exige garantia do juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o revolvimento fático para reavaliar os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 919, § 1º, 1.019, I; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, n. 356; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2.637.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.865.417/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021.

(AREsp n. 2.747.089/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide no caso a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57514236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:21
Código de Controle do Documento: cde986c8-cf00-476d-a151-eab7bc3f9108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.045.948 / SE

Número Registro: 2025/0332154-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00168217220248250000 168217220248250000 202311801502 202400758497 202400762762

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: DJALMA JERONIMO DA SILVA
ADVOGADOS	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
	EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
	DANYELLE SANTOS BEZERRA - SE013320
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
	ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:17
Código de Controle do Documento: d442fcc1-2da0-4bec-8f5a-64718700e763